

Juizados Especiais Cíveis e o *Jus Postulandi*: a (In)Constitucionalidade da Dispensa do Advogado nas Causas de Até 20 (vinte) Salários-Mínimos

Special Civil Courts and the *Jus Postulandi*: the (un)Constitutionality of the Dismissal of a Lawyer in Cases of up to 20 (twenty) Minimum Wages

Fernando Ribeiro da Silva Carvalho^{*ab}; Raphael Henrique Marinato^a

^aFaculdade de Ensino Superior de Linhares, ES, Brasil.

^bFaculdade Pitágoras de Guarapari, ES, Brasil.

*E-mail: advocacia@fernandoribeiro.adv.br.

Resumo

No presente trabalho foram abordados os principais obstáculos ocasionados pelo *jus postulandi*, obstáculos esses que demonstram a inconstitucionalidade do artigo 9.º, da Lei n.º 9.099/1995 que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Sendo assim, necessário foi contextualizar o advento da referida regra legal com o disposto sobre o tema existente na Constituição Federal, com o objetivo de demonstrar se há necessidade de as partes possuírem, mesmo nas causas de até 20 (vinte) salários mínimos, advogado. A metodologia utilizada consiste na aplicação do método dedutivo, por meio da pesquisa bibliográfica, fundada especialmente em artigos concretos desenvolvidos por juristas, como juizes, advogados, professores e também as clássicas doutrinas. Buscou-se ainda abordar a origem dos Juizados Especiais Cíveis, para que se pudesse adentrar nos seus princípios norteadores, as consequências das demandas sem advogados e a importância e necessidade desses, concluindo, por fim, pela inconstitucionalidade do art. 9.º, da Lei n.º 9.099/1995, à luz do julgamento da ADI n.º 1.539 pelo STF.

Palavras-chave: *Jus Postulandi*. Princípios. Inconstitucionalidade.

Abstract

In the present work, the main obstacles caused by jus postulandi were addressed, obstacles that demonstrate the unconstitutionality of article 9, of Law no. Therefore, it was necessary to contextualize the advent of the aforementioned legal rule with the provisions on the subject existing in the Federal Constitution, in order to demonstrate whether there is a need for the parties to have, even in cases of up to 20 (twenty) minimum wages, a lawyer. The methodology used consists of the application of the deductive method, through bibliographic research, based especially on concrete articles developed by jurists, such as judges, lawyers, teachers and also the classic doctrines. It was also sought to address the origin of the Special Civil Courts, so that one could enter into their guiding principles, the consequences of demands without lawyers and the importance and necessity of these, concluding, finally, by the unconstitutionality of art. 9, of Law No. 9,099/1995, in light of the judgment of ADI No. 1,539 by the STF.

Keywords: *Jus Postulandi*. Principles. Unconstitutionality.

1 Introdução

Com a criação dos Juizados Especiais Cíveis, por meio da Lei n.º 9.099/1995, atingindo-se a finalidade do art. 98, inciso I da Constituição Federal de 1988, vislumbrou-se a possibilidade de alcançar em termos práticos a ideia de celeridade processual nas demandas consideradas de menor complexidade, para que se pudesse alcançar um certo alívio nas demandas da Justiça Comum.

Para tanto, dentro desse rito sumaríssimo, foi disposto pelo legislador uma série de princípios (critérios), através dos quais se poderia alcançar a celeridade processual buscada pelos Juizados Especiais Cíveis.

Peculiarmente, a Lei 9.099/1995, em seu art. 9.º, tem a possibilidade de dispensa de advogado em causas de até 20 vezes o salário mínimo, tornando facultativo às partes a presença do defensor.

Ocorre que, na ausência do advogado, as partes acabam

por se colocar em situação de desvantagem, principalmente pela insuficiência de conhecimento técnico para demandar em juízo, além de resultar, como será demonstrado, em grave ferimento ao texto constitucional, que dispõe quanto à indispensabilidade da figura do advogado à administração da justiça.

Assim, frente a perspectiva das partes quanto à dispensa dos advogados, será analisado, na prática, as consequências do *jus postulandi* que, em contrapartida aos princípios, se têm mitigada a ideia de celeridade processual, buscando confirmar o papel dos advogados, mesmo na justiça especial, ao demonstrar a sua importância e necessidade, não só em termos práticos, mas em termos legais, frente à disposição da norma constitucional, culminando, por consequência, na inconstitucionalidade do art. 9.º da Lei n.º 9.099/1995.

Concluiu-se, portanto, pela inconstitucionalidade da Lei 9.099/1995 quanto à dispensa de advogados nas causas de até 20 salários mínimos, ao analisar o dispositivo constitucional

133 que reza pela indisponibilidade dos advogados no que concerne à busca da justiça.

2 Desenvolvimento

2.1 Metodologia

A metodologia utilizada consiste na aplicação do método dedutivo, por meio da pesquisa bibliográfica, fundada especialmente em artigos concretos desenvolvidos por juristas, como juízes, advogados, professores e também as clássicas doutrinas.

Por meio da análise dos textos acerca do tema, o método de pesquisa consistiu na contextualização e cotejo acerca dos escritos a respeito da dispensa dos advogados efetivada na Lei 9.099/95 e suas fundamentações constitucionais, a fim de se deduzir se essa técnica legislativa estava ou não em consonância com os ditames da Constituição Federal.

2.2 Juizados Especiais e seus Princípios Norteadores

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, com fundamentação no art. 98, inciso I, veio aos Estados a necessidade de criação dos Juizados Especiais. O objetivo foi possibilitar uma justiça acessível, que prestasse atendimento e repostas à população de forma célere e gratuita, buscando a conciliação, julgamento e execução das causas de até 40 salários mínimos (CORREA, 2021). Conforme Rossato (2012), a criação dos Juizados Especiais, através da Constituição Federal de 1988, art. 98, inciso I, visava o julgamento e a execução das causas de menor complexidade, sendo competente para tal, juízes togados, ou togados e leigos.

Sendo assim, cerca de sete anos após a entrada em vigor da Constituição, em 1995, é criada a Lei 9.099/1995, dando surgimento aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Com a criação dos Juizados Especiais Cíveis pela Justiça Estadual, viu-se então a concretização do referido dispositivo constitucional, vislumbrando-se a possibilidade de alcançar em termos práticos a ideia inicial de celeridade às demandas de menor complexidade. Para a Professora, Mestre em Direito Público, Luciana de Medeiros Fernandes, as principais preocupações relativas à criação dos Juizados Especiais se fundavam sobre a efetividade do direito de acesso à justiça e à efetividade do processo, ou seja, garantir de forma célere, efetiva e simples os resultados úteis, os quais se esperavam ao ingressar perante os Juizados, às pessoas que não possuíam condições de arcar com as despesas processuais (FERNANDES, 2004).

Desta forma, seguindo a necessidade de efetivação do acesso à justiça, a Lei traz uma nova possibilidade para a esfera cível, objeto de destaque no presente artigo, o *jus postulandi*. Em seu art. 9.º, a Lei 9.099/1995 dispõe sobre a dispensa do advogado nas causas em que o valor não ultrapasse 20 vezes o salário mínimo vigente, ficando determinado então que, em tais demandas, a parte terá a faculdade de contar com o patrocínio de um advogado ou demandar em causa própria,

mesmo que a outra parte conte com o patrocínio do defensor (KAGUEYAMA, 2021).

Destarte, a Lei 9.099/1995 traz, em seu art. 2.º, uma série de princípios que norteiam seu procedimento, qual seja, o procedimento sumaríssimo, sem os quais não seria possível a prática de uma justiça acessível e efetiva, princípios estes que induzem ao estabelecido no art. 98, inciso I da Constituição da Federal de 1988, caracterizando, de fato, os Juizados Especiais Cíveis.

Esses princípios, em tese, deveriam proporcionar aos litigantes o que de fato se espera dos Juizados, um rito mais acessível e de fácil compreensão. Entretanto, será demonstrado posteriormente que sem a presença do advogado não é exatamente isso que ocorre na prática. Conforme dispõe o art. 2.º, os Juizados Especiais Cíveis deverão ser regidos pelos princípios da Oralidade, Simplicidade, Informalidade, Economia Processual e Celeridade.

De acordo com Arnaldo Camanho de Assis, Juiz de Direito da Justiça do Distrito Federal, tais princípios, escolhidos como norteadores dos Juizados Especiais dentre vários que também poderiam ter sido escolhidos, possuem o dever de “orientar o desenvolvimento da atividade jurisdicional na Justiça Estadual” (ASSIS, 2002, p.16).

Cumprindo esse papel, os princípios utilizados pela Lei 9.099/95 que, como dito, em tese, deveriam proporcionar aos litigantes o que de fato se espera dos Juizados, possibilitando um rito mais acessível e de fácil compreensão, serão expostos adiante.

Inicialmente, sobre o princípio da Oralidade, Kagueyama (2012) afirma se tratar de um princípio proveniente de uma inovação jurídica no cenário tradicional, aproximando os litigantes do magistrado, proporcionando assim a rápida solução do litígio, estando ainda correlacionado aos princípios da imediatidade, irrecorribilidade das decisões interlocutórias e da identidade física do juiz. Sendo assim, deveria esse princípio, não apenas visar a ideia de dispensa da exclusividade dos documentos, mas também a valorização do diálogo entre os litigantes e demais figurantes do processo.

Tendo em vista principalmente as demandas em que as partes postulam sem patrocínio de um advogado, o presente princípio, em sua essência, é de grande importância para os Juizados, tendo em vista a possibilidade do uso da palavra, ainda que leiga, mas essencial para o convencimento do juiz, como, por exemplo em audiências de conciliação. Segundo Tourinho (2005), a adoção do princípio da oralidade trouxe uma melhor visão do ordenamento do judiciário por parte dos litigantes que, através da chamada ‘ordem psicológica’, se veem exercendo de forma direta a influência necessária para o direcionamento e decisão de suas demandas.

Adiante, seguem conexos o princípio da Informalidade e o princípio da Simplicidade, pois conforme bem explica Gomes (2019), é indispensável a fusão destes dois princípios, dado que a simplicidade deve ser compreendida como um instrumento

da informalidade, ambos resultados da instrumentalidade das formas.

Nesse contexto teórico, para Tavares de Souza (2019), especialmente às partes desacompanhadas de advogado, a simplicidade, que pode ser compreendida como um princípio linguístico, visa a facilitação e desuso de termos complexos e típicos do vocábulo jurídico, para que se possa proporcionar certa inclusão a esses litigantes que, geralmente, não possuem conhecimento desse vocábulo específico.

Haja vista um judiciário repleto de formalidades e jargões, Gomes (2019) afirma que a Lei adota, em sua essência, os presentes princípios como informadores, para que em razão da complexidade do processo, o cidadão comum possa vislumbrar o acesso à tutela dos seus direitos como acessível e descomplicada. Desta forma, Piske (2012) afirma que, visando a celeridade dos conflitos especialmente destinados aos leigos, a informalidade deve prevalecer sobre quaisquer exigências voltadas ao formalismo.

Em seguida, sobre princípio da Economia Processual, Correa (2021) afirma que está diretamente relacionado com a busca pelo mínimo de atos processuais, poupando as partes e o Estado quanto à prática e onerosidade, sem, contudo, representar um abandono ao processo, tendo ligação direta, ao proporcionar a renúncia às custas iniciais, com o princípio da gratuidade no primeiro grau de jurisdição.

Esse princípio é bem esclarecido se levado em consideração, conforme esclarece Gomes (2019), que nos Juizados Especiais não há a possibilidade de reconvenção, entretanto permite-se, de forma mais simplificada, o pedido contraposto, também dentro do mesmo processo, anexo à contestação.

Finalizando, o princípio da celeridade é o que deveria ser o grande norteador dos Juizados Especiais. Está diretamente ligado a todos os outros, tendo em vista a busca pelo trâmite sucinto e claro. Sobre esse princípio, Kagueyama (2021) afirma possuir relação direta com a agilidade, tanto do sistema quanto do andamento do processo, levando à rápida resolução das demandas, o que pode torna-lo o principal dos princípios, porém, sempre associado à qualidade na resolução das demandas.

Ademais, demonstrando a busca pela efetivação do princípio da celeridade nos Juizados especiais, e sua conexão com demais princípios, neste caso, o princípio da oralidade e da economia processual, conforme afirma Piske (2012), são exemplos práticos do princípio da celeridade contidos na Lei, as disposições do art. 17, sobre a instauração da instância apenas com o comparecimento das duas partes, e as disposições do art. 59, sobre a não utilização de vários recursos presentes no procedimento comum, bem como da ação rescisória.

2.3 Acesso à justiça como garantia: problemática quanto à presença (ou não) do advogado

O acesso à justiça é garantido pelo artigo 5.º, inciso XXXV,

da Constituição Federal de 1988, ao determinar a apreciação pelo Poder Judiciário tanto de ameaça quanto de lesão ao direito do cidadão. Para Rodrigues (1994), a exigência do advogado em todos os processos, inclusive nos processos compreendidos nas pequenas causas, é um importante ponto para o acesso à justiça.

Ainda, de acordo com Gomes (2019), a adoção dos princípios anteriormente elencados não deve ser fundamento para a dispensa do advogado nem mesmo nas causas de até 20 salários mínimos, além disso, ainda que a criação dos Juizados Especiais Cíveis vise a facilitação do acesso à justiça aos cidadãos com menores condições financeiras por meio da redução de despesas, não significa que o advogado esteja inserido dentro dessas despesas se analisado o texto Legal.

Conforme se analisa no texto de Rodrigues (1994), um fortíssimo argumento para a obrigatoriedade em todas as atividades jurisdicionais, sob o prisma do acesso à justiça, é a formação técnica do advogado, o que traz às partes a necessária segurança e qualidade na defesa dos interesses.

2.3.1 O *Jus Postulandi* e a dispensa do advogado

Estabelecido na primeira parte do art. 9.º da Lei 9.099/1995, especificamente nas causas em que o valor não ultrapasse o teto de 20 salários mínimos, o *jus postulandi* representa, de modo geral, a capacidade da parte de demandar em causa própria sem a obrigatoriedade do patrocínio de um advogado.

De acordo com Menegatti (2009), tal capacidade atribuída à parte não pode ser confundida, apesar de se assemelhar, com a capacidade postulatória, esta, geralmente conferida aos advogados, públicos ou particulares, profissionais do direito, e quem possui de fato a qualificação necessária à postulação em juízo. Desta forma, o *jus postulandi* deve ser compreendido como a possibilidade de dispensa desses profissionais, gerando então a possibilidade de as partes demandarem pessoalmente em seus litígios.

Enfatizando essa possibilidade de dispensa do advogado que representa o *jus postulandi*, e, como analisado, se distingue da capacidade postulatória, essa essencialmente conferida aos que possuem a qualificação técnica necessária, conforme ensinamentos de Menegatti, pode-se concluir, por *jus postulandi*, a possibilidade de demandar em juízo pessoalmente, recebendo, por consequência, o ônus da prática dos atos processuais e atuando de forma pessoal, inclusive na proposição de demanda frente ao judiciário e, posteriormente, os cumprimentos referente à mesma (MENEGATTI, 2009).

Já sobre a capacidade postulatória, Bueno (2007) conclui que se refere especificamente, à capacitação técnica e profissional, garantida aos advogados, sejam públicos ou privados, e ainda garantida por lei, disposta no Estatuto da OAB, e também aos membros do Ministério Público.

Assim, frente à ausência de qualificação técnica, para demandar em juízo, mostra-se necessária a presença do advogado o patrocínio das partes nas demandas judiciais para

a obtenção dos resultados que se pretende alcançar, além de ser assegurada não apenas constitucionalmente, mas também por leis específicas, como se pretende demonstrar adiante. Se faz necessário frisar, para a perfeita compreensão dessa necessidade, conforme demonstra Gomes (2019), que é o advogado a pessoa devidamente preparada e quem detém o conhecimento técnico necessário para a defesa dos direitos do cidadão, não podendo essa necessidade ser dispensada por nenhuma outra norma que seja inferior à Constituição.

Estando dentro dos parâmetros constitucionais, o Estatuto da OAB, Lei 8.906/94, editou, em seus arts. 1º e 3º, de acordo com Kagueyama (2021) as condições para que se possa exercer a capacidade postulatória, ou seja, os requisitos necessários para o estabelecimento da atividade da advocacia no território brasileiro, como por exemplo, a necessidade da devida inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Além disso, deve-se destacar a maneira como foi reforçada a capacidade postulatória dos advogados, estabelecendo-a como atividade privativa da advocacia, conforme Lei 8.906/94, art. 1º, incisos I e II, §§ 1º ao 3º, e art. 3º, §§ 1º e 2º, e art. 3-A.

Ainda, seguindo os parâmetros legais, encontra-se contida na própria Lei 9.099/1995, art. 41, § 2º, determinada circunstância, não apenas nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, mas também nas de valor inferior a este, em que, para a interposição de recurso quanto à sentença, será obrigatória a presença do advogado, momento em que a própria Lei se limita, e, por consequência, limita o *ius postulandi*. Corroborando com tal pensamento, Menegatti (2009, p. 30) afirma que “Ainda, no que se refere à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, o *ius postulandi* encontra-se limitado à instância originária, dado que a legislação possui expressa previsão no que toca à representação obrigatória por advogado [...]”.

Cabe destaque na presente pesquisa não apenas os parâmetros legais suficientes para demonstrar a necessidade do advogado em qualquer âmbito ou instância do judiciário, mas também aspectos práticos vivenciados por qualquer pessoa que decida demandar em juízo sem o patrocínio de um advogado. Não são poucos os problemas enfrentados por essas pessoas frente ao *ius postulandi*. A ausência de conhecimentos técnicos, o envolvimento emocional, a perda de prazos, a disparidade quanto a outra parte, que por vezes se trata de pessoa jurídica de grande porte, que possui defensor, acaba por cominar na real desvantagem quanto à parte figurante do polo passivo da demanda. Sobre esses problemas, Kagueyama (2021, p.17) traz a seguinte afirmação:

A presença de advogados evita a perda de prazos e garantem maior objetividade em suas manifestações para o devido andamento. Nessa senda, vemos um crescimento em massa na quantidade processos nos Juizados, com a falsa propaganda de celeridade, pessoas sem conhecimento técnico e sem tempo para cuidar da própria lide, abarrotando o sistema. A exceção do *ius postulandi* afeta o cidadão e o sistema que o

atende.

Segundo Câmara (2012), a lei incumbida de regulamentar a atividade do advogado, jamais poderá tornar sua presença facultativa, sob consequência de estar, ela mesma, negando o caráter de função social da atividade do advogado, não devendo ser o advogado considerado essencial, mas, ao mesmo tempo ser dispensado, incorrendo em grave paradoxo.

Sobre um problema presente hereditariamente na Lei 9.099/1995, resta evidente a necessidade do advogado nas demandas judiciais, independentemente de seu valor, e mais, a presença indevida do critério quantitativo, escolhido de forma equivocada pelo legislador para a definição da facultatividade do advogado, representando uma visão de menor importância às pequenas causas, cujo valor não exceda o teto de 20 salários mínimos, devendo ter sido escolhido em seu lugar, como critério, a complexidade, de fato, da demanda (FIGUEIRA JÚNIOR; TOURINHO NETO, 2009).

Finalizando, como um dos pontos centrais do presente artigo está a, já citada, previsão constitucional do advogado. Estabelecido pela Constituição Federal de 1988, no art. 133, que trata como “indispensável” para a administração da justiça, a presença do advogado deve ser considerada necessária e essencial, pois, por si só, o texto constitucional se faz suficiente para essa afirmação. Neste sentido, Gomes (2019) afirma que, sem a devida presença do advogado, chance de acesso ao judiciário por parte do cidadão se torna mera falácia por aqueles que querem conduzir o povo a um ideal sobre o real valor dos Juizados Especiais.

Entretanto, ao ser analisada essa previsão constitucional de indispensabilidade do advogado disposta no art. 133 da Constituição Federal de 1988, notou-se, em contrapartida, previsto no art. 9º da Lei 9.099/95, no que se refere à possibilidade de dispensa do advogado nas causas de até 20 (vinte) salários mínimos, um conflito entre normas, neste caso, Lei dos Juizados Especiais em conflito com o dispositivo constitucional. Sendo assim, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, motivado por esse conflito evidente, propôs uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, a ADIn 1.539/UF, perante o Supremo Tribunal Federal.

2.4 O julgamento da ADI nº 1.539 frente à in(constitucionalidade) do art. 9º, Lei 9.099/95

Diante da manifesta contradição entre Lei dos Juizados Especiais e a Constituição Federal e, como consequência, o ferimento não só a esta última, mas também aos princípios e objetivos da própria Lei nº 9.099/1995, como bem afirma Tartuce (2012), a OAB ingressou com a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.539 perante o STF, sob, dentre outros, o argumento da relevância da advocacia disposta no art. 133 da Constituição Federal de 1988, contra a possibilidade da dispensa do advogado, prevista na Lei 9.099/1995.

Entretanto, por unanimidade de votos, a ADI nº 1.539, onde se teve como relator o Min. Maurício Corrêa, fora

julgada improcedente, mantendo-se então o entendimento de que seria possível a dispensa do advogado nas causas de até 20 (vinte) salários mínimos. Sobre esse entendimento fixado no julgamento pelo STF, Kagueyama (2021, p.18) afirma que

[...] não é um entendimento pacífico, *data vênia* aos nobres julgadores, a decisão foi um desserviço ao judiciário e falhou ao tentar facilitar o acesso à justiça que fosse efetiva, criando mais uma ilusão legislativa [...].

Em sede de julgamento, restou evidente a busca da garantia do acesso ao judiciário, principalmente pelo cidadão que possui insuficiência de recursos financeiros para tal, conforme se pode verificar no voto do Min. Rel. Maurício Corrêa:

A possibilidade de dispensa do advogado, tendo em vista o pequeno valor da causa, visa facilitar a busca da prestação jurisdicional daqueles sem condições econômicas de suportar o ônus do processo e dos honorários advocatícios. Autoriza, desse modo, que as causas antes materialmente inviabilizadas pelos custos a elas inerentes e que no mais das vezes eram superiores à própria reparação pretendida possam agora ser submetidas ao Poder Judiciário. (ADI 1539, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 24/04/2003, DJ 05-12- 2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-03 PP-00398)

Ocorre que, referente à decisão similar, proferida por meio da ADI n.º 1.127, em que também fora julgado pelo STF a possibilidade de se ingressar em demandas cujo valor máximo não ultrapasse o teto de 20 (vinte) salários mínimos sem o patrocínio de um advogado, o Professor Fernando Ribeiro da Silva Carvalho (2020) traz uma importante análise. Segundo ele, quanto a essa decisão, no tocante à compatibilidade entre o art. 9.º da Lei 9.099/95 e o art. 133 da Constituição Federal de 1988, houve um equívoco ao se valorizar mais a possibilidade de ameaça ao acesso à justiça do que a função social da advocacia e a garantia do advogado. E ainda,

O argumento de que o acesso à justiça somente por meio de advogado inviabilizaria muitas vezes a busca pelo direito do cidadão não deve prosperar, pois confunde-se tão somente com o ato judicial de “dar entrada no processo”. O princípio do acesso à justiça, entretanto, é muito mais robusto do que isso, pois além de ser garantia individual contida no artigo 5º, da Carta Magna, consistente no fato de que o Judiciário não poderá deixar de tutelar quaisquer direitos a si reivindicados (inafastabilidade da jurisdição), tais direitos precisam ser tecnicamente pleiteados, sob pena de falso acesso. Sendo assim, se compatibiliza com condições para efetivá-lo, sendo uma destas condições a presença INDISPENSÁVEL da advocacia (CARVALHO, 2020).

Em outra análise importante, Priscilla Mágnia Rocha Lima traz a ótica não só do jurisdicionado (litigante) mas também dos Advogados e Defensores. De acordo com Lima (2010, p. 26), ao julgar improcedente a ADI n.º 1.539, o STF enfraqueceu também toda a classe dos advogados, os deixando desprestigiados e, conseqüentemente, em função de sua ausência, ao não se conseguir alcançar em termos práticos os princípios da própria Lei 9.099/1995, enfraqueceu também a aplicação do *jus postulandi* ao jurisdicionado, tornando a ação prejudicial ao cidadão.

Corroborando com esse pensamento, ao firmar tese contrária ao julgamento do STF, defendendo a inconstitucionalidade do art. 9.º, da Lei 9.099/1995, a incontinência constitucional do acórdão proferido na ADI n.º 1.539, e a liberdade de expressão, Kagueyama (2021, p.19) afirma que o “advogado defende muito além de um direito particular, possui papel social inestimável à seara jurídica e administrativa do país”. Como forma de complemento à ideia acima citada, para que não restem dúvidas quanto à necessidade de aplicação literal do texto constitucional, Menegatti (2009) afirma que “[...] não há como conceber que o artigo 133 da CRFB/88 admita interpretação diversa ao conteúdo de seu texto que enuncia ser o advogado ‘indispensável à administração da justiça’”.

Enfim, concluindo pela inconstitucionalidade do *jus postulandi* e, por consequência, da ADI n.º 1.539, objetivo central contido no presente artigo, deve-se fazer necessária e presente a conclusão de Priscilla Mágnia Rocha Lima. Para cumprimento de um preceito constitucional, faz-se necessário, o Estado, promover o efetivo acesso à justiça ao cidadão, não o deixando desamparado, oferecendo, ainda que custeado pelo poder público, a figura do Advogado, mostrando-se também, tendo em vista os lucros e prejuízos proporcionados pelo *jus postulandi*, necessárias alterações imediatas da Lei 9.099/1995, para que se adéque aos parâmetros videntes da Constituição Federal de 1988.

3 Conclusão

Analisando de forma geral a respeito da criação dos Juizados Especiais Cíveis, e de forma minuciosa os seus princípios, junto com a necessidade da presença do advogado nas demandas consideradas de menor complexidade, também as sérias consequências causadas pela ausência da figura do defensor, e a garantia constitucional quanto à indispensabilidade, fica evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 9.099/95 quanto à possibilidade de dispensa do advogado.

Inicialmente, possuindo o intuito de proporcionar às demandas abarcadas na jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis, maior simplicidade, buscando aproximar as partes da figura do juiz, ao elevar a importância palavra do litigante e dispensando a exclusividade de atos formais, resultando em maior celeridade processual, a prática acaba tomando rumos diferentes, como demonstrado na presente pesquisa.

O advogado, como disposto pela Constituição Federal, é peça fundamental à administração da justiça. Desta forma, ainda que em causas com o valor inferior à 20 (vinte) salários mínimos, se mostra indispensável a sua presença, pois, além de ser quem detém o conhecimento técnico necessário, é quem de fato possui a capacidade postulatória.

Sendo assim, o art. 9.º da Lei n.º 9.099/1995 representa manifesta violação ao preceito constitucional contido no art. 133 da Constituição Federal de 1988, pois, além de, na prática ferir os próprios princípios, a dispensa do advogado fere à

Constituição.

O julgamento da ADI n.º 1.539, ao estabelecer como constitucional a possibilidade da demanda sem advogado, permite que a parte se coloque em evidente desvantagem, priorizando apenas o seu acesso ao judiciário, sem proporcionar o devido suporte técnico necessário ao decorrer da lide, desvaloriza a figura tão importante à administração da justiça, que é o advogado, devidamente preparado técnica e psicologicamente para atuar diante de um judiciário tão complexo e desgastante, além de também cometer evidente erro jurídico ao firmar como constitucional um dispositivo claramente contrário à Constituição Federal.

Referências

ASSIS, A.C. Juizados Especiais Cíveis: a exata compreensão de seus princípios fundamentais. *Rev. Juizados Espec.*, v.6, n.8, p.15-19, 2002.

BRASIL. *Código Civil de 2002*. (10 de janeiro de 2002). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 24 jun. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição Da República Federativa Do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. *Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/. Acesso em: 24 jun. 2021.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal. Ementa. ADI 1.539-UF*. Relator: Ministro Maurício Corrêa. Brasília, 24 abr. 2003. Tribunal Pleno, 2003. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur14010/false>. Acesso em: 30 ago. 2021.

CÂMARA, A.F. *Lições de direito processual civil*. São Paulo: Atlas, 2012. v. 1.

CARVALHO, F.R.S. *25 anos da Lei dos Juizados Especiais Cíveis: a advocacia precisa se reerguer*. 2020. Disponível em: <https://www.oabes.org.br/artigos/25-anos-da-lei-dos-juizados-especiais-advocacia-precisa-se-reerguer-75.html>. Acesso em: 18 set. 2021.

CORREA, L.A. *Os Juizados Especiais Cíveis como Instrumento de Acesso à Justiça*. Goiânia: Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2021.

FERNANDES, L.M. Princípios do Direito Processual: uma abordagem especial quanto aos princípios inspiradores dos Juizados Especiais e à questão da subsidiariedade. *Rev. Esmafe*, n.8, p. 243-313, 2004.

FIGUEIRA JÚNIOR, J.D. *Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FIGUEIRA JÚNIOR, J.D.; TOURINHO NETO, F.C. *Juizados especiais estaduais cíveis e criminais: comentários à Lei 9.099/1995*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GOMES, A.C. *Uma análise crítica dos princípios informadores dos juizados especiais cíveis frente ao princípio constitucional do devido processo legal*. Ponta Grossa: Atena, 2019.

KAGUEYAMA, C.E.S. *Da inconstitucionalidade de dispensa dos advogados nos juizados especiais cíveis estaduais*. Goiania: UNIGOÍAS. 2021.

LIMA, P.M.R. *O Jus Postulandi no Juizado Especial Cível*. Caratinga: Faculdades Doctum de Caratinga, 2010.

MENEGATTI, C.A. *O Jus Postulandi e o Direito Fundamental de Acesso à Justiça*. Vitória: Faculdade de Direito de Vitória, 2009.

OLIVEIRA, W.I. *A importância do advogado no juizado especial cível e a relevância do conhecimento técnico-jurídico*. Conteúdo Jurídico, 2021.

PISKE, O. *Princípios orientadores dos Juizados Especiais*. 2012. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-eprodutos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2012/principios-orientadores-dos-juizadosespeciais-juiza-oriana-piske>. Acesso em: 30 ago. 2021.

ROSSATO, L.A. *Sistema dos Juizados Especiais*. São Paulo: Saraiva, 2012.

SOUZA, I.P.T. *O Princípio da Oralidade como um dos Princípios Determinantes dos Juizados Especiais e sua Aplicabilidade*. Macaé: Universidade Federal Fluminense, 2019.

TARTUCE, F. Reflexões sobre a atuação de litigantes vulneráveis sem advogado nos Juizados Especiais Cíveis. *Rev. Advogado*, v.35, n.127, p.47-58, 2015.